ACÓRDÃO Nº 1.101/16

PROCESSO: TC/Nº 002561/2016
ASSUNTO: CONSULTA
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA
RELATOR(A): CONSª WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA L. ALVARENGA
PROCURADOR(A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SUMÁRIO: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO E PARA CARGO TEMPORÁRIO. OBSERVÂNCIA DE RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA LRF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA PARA SERVIÇOS-MEIOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DA TERECEIRIZAÇÃO. GASTOS COM A TERCEIRIZAÇÃO NÃO ENTRA NO CÔMPUTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. CONHECIMENTO**.**

Visto, relatado e discutido o presente processo que trata de Consulta formulada a este Tribunal pela Sra. Adriane Maria Magalhães Prado, na condição de prefeita do Município de Luís Correia, suscitando, em tese, questionamentos acerca da contratação de pessoal tendo em conta os limites de gastos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peça nº 4), a análise técnica da II Divisão da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (peça 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, conhecer da presente Consulta, e, quanto ao mérito, concordando com a análise proferida pela DFAM, com o parecer do Ministério Público de Contas, responder ao Consulente, conforme o voto da Relatora (peça nº 11) nos seguintes termos: a) mesmo que o Município se encontre com o limite de gasto com pessoal ultrapassado, não fica impedido de realizar concurso público para cargos já existentes, mesmo porque a realização de concurso público por si só não gera despesa com pessoal. É recomendável, contudo, que inicialmente o Município adote as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Tais medidas se fazem necessárias em razão dos impeditivos previstos no art. 22 da LRF, quando os Poderes e órgãos excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, quais sejam: criar cargos, emprego ou função e efetuar provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título; b) a existência de demandas judiciais nas quais haja a discussão a respeito do direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados em concurso anterior com prazo de validade já expirado não impede, por si só, a realização de um novo certame público, bem como a nomeação dos aprovados neste último; c) é possível a contratação temporária em razão da deficiência de pessoal para atendimento de demanda na área de educação, nos termos do disposto no art. 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988, até que o concurso público seja concluído, devendo, contudo, serem observados determinados requisitos da contratação por tempo determinado, quais sejam: previsão legal (a contratação temporária deve estar regulamentada em lei do ente interessado na contratação, diploma legal no qual devem estar estabelecidas as hipóteses e condições em que serão realizadas as admissões temporárias, o prazo máximo de contratação, direitos e deveres dos contratados, dentre outros requisitos), além de processo seletivo simplificado, necessidade temporária, necessidade de excepcional interesse público e motivação; d) diante da temporariedade e instabilidade dos programas federais, é possível a contratação por tempo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal, relativos aos servidores para atendimento dos programas federais no âmbito da saúde; e) é possível a terceirização, por parte da Administração Pública, dos serviços de vigilância e limpeza pública, desde que não exista o cargo no quadro de pessoal ou no plano de cargos e salários do órgão ou entidade; f) o gasto com a terceirização, em princípio, não compõe a base de cálculo de despesa com pessoal. No entanto, quando a terceirização ocorrer de forma irregular, como a que visa à substituição de servidores, deve integrar o cálculo da despesa com pessoal.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de

Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, neste processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, neste processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, neste processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária nº 011, em Teresina, 14 de abril de 2016.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho — Presidente

(Assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de S Leal Alvarenga — Relator

(Assinado digitalmente)
Fui presente,
José Araújo Pinheiro Júnior — Representante do MPC

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR:28815718320 - 25/04/2016 11:33:02**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO:06638023349 - 25/04/2016 12:28:20**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 26/04/2016 1**